



Número: **5175522-12.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **05/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 2.000,00**

Processo referência: .

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ZETRASOFT LTDA. (IMPETRANTE)	
	MOISES DO MONTE SANTOS (ADVOGADO)
Município de Belo Horizonte (IMPETRADO(A))	
Secretário de Fazenda do Município de Belo Horizonte (IMPETRADO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
676234309 0	10/11/2021 18:02	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5175522-12.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Abuso de Poder]

IMPETRANTE: ZETRASOFT LTDA.

IMPETRADO(A): Secretário de Fazenda do Município de Belo Horizonte e outros

DECISÃO

Vistos etc.

ZETRASOFT LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 03.881.239/0001-06, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do **SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA**, pretendendo, liminarmente, a suspensão do ato que revogou o Pregão Eletrônico nº 016/2021, sendo que no mérito requereu a declaração de nulidade daquele ato (ID 6740953048 – pág. 01), com a continuidade do certame e convocação da ora impetrante, vencedora, para assinar o contrato.

Segundo a impetrante, a ilustre autoridade impetrada violou seu direito líquido e certo de prestar os serviços provenientes do **Pregão Eletrônico nº 016/2021**, no qual se sagrou vencedora, por ter sido revogado, em desrespeito ao art. 49 da **Lei Federal nº 8.666/1993**, inclusive com denegação do Recurso Administrativo sem a mínima fundamentação. A respeito, entende a impetrante que houve frustração da licitação com o único objetivo de que fosse firmado contrato com a empresa SERPRO, conforme publicação no DOM de 04/11/2021.



Nesse contexto, a par do que entende a impetrante serem ilegalidades na revogação do Pregão e posterior contratação direta do SERPRO, assegura ela ser sua proposta bem menor do que a daquela empresa federal, com conseqüente prejuízo direto aos servidores municipais com a revogação do PE 016/2021.

O Pregão Eletrônico em questão tem como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviço de gestão e **controle de margem consignável** e a abertura das propostas ocorreu no dia 17/05/2021 (segunda-feira) com o critério de julgamento menor preço, tendo sido o lance da ora impetrante, de R\$ 0,01 (um centavo) na proposta global, com prestação de serviços sem ônus para o MBH e para as instituições financeiras credenciadas, o que a levou a ser declarada vencedora.

Porém, em 15/09/2021, a ora impetrante se surpreendeu com a revogação do Pregão Eletrônico nº 016/2021, sem fundamentação quanto aos requisitos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993, sem demonstração de quais seriam as razões de interesse público e o fato superveniente. Na resposta ao Recurso Administrativo (doc. 03), o MBH justifica que a causa para a revogação do Pregão Eletrônico nº 016/2021 “*foram os imbróglhos administrativos e judiciais no decorrer do certame*”.

Em resposta ao recurso administrativo em que se requereu a revisão do ato, a ilustre autoridade impetradas decidiu o seguinte:

“Reiteramos que reveste-se de interesse público a manutenção do processamento das consignações e a necessidade de uma solução tempestiva para que este serviço não fique sem cobertura após o fim da vigência do contrato atual, motivo pelo qual o Município julgou oportuno e conveniente revogar o processo licitatório e procurar outra solução para mitigar os riscos envolvidos. Por fim, destacamos que o Município definirá seu próprio modelo de negócio.

(…)

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela empresa ZETRASOFT LTDA. para no mérito, julgá-lo improcedente, nos termos do parecer exarado pela Comissão Técnica da SMPOG”

Ademais, alegou a ilustre autoridade impetrada na resposta ao Recurso Administrativo que:

“Ademais, considerando a frequente judicialização dos recursos durante o processo licitatório e que já se passaram quase 24 (vinte e quatro) meses da data em que se optou por terceirizar a gestão de margem consignável, não se vislumbra sequer quando ocorrerá sua conclusão, impondo um risco severo e cada vez mais provável para a continuidade da execução deste serviço.”

Estranha-se ainda as argumentações do Município de Belo Horizonte em revogar uma licitação sobre o pretexto de que não haverá tempo hábil para implantar o sistema, principalmente, quando a empresa vencedora do Pregão é a atual prestadora dos serviços, que possui pleno conhecimento sobre o objeto contratado e que já está com a solução em pleno funcionamento.



Informou ainda que, logo após 26/10/2021, quando foi encaminhada a Resposta do Recurso Administrativo, o MBH publicou a dispensa de licitação com a empresa **SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados** sobre o mesmo objeto da licitação Pregão Eletrônico nº 016/2021 (doc.10), chamando a impetrante a atenção para o fato de o SERPRO cobrar “das instituições financeiras” cerca de R\$ 2,20 (dois reais e vinte centavos) por linha, enquanto nada ter ela cobrado, razão pela qual entende estar evidente “*fraude à licitação e frustração do caráter competitivo do certame*”.

Vieram-me os autos para análise e decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Zetrasoft Ltda.** contra ato do **Sr. Secretário Municipal da Fazenda.**, visando à anulação de decisão de revogação do Pregão Eletrônico nº 016/2021.

Destaque-se, de início, que o que importa para a análise do caso dos autos é se houve, **à luz do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993**, revogação da licitação embasada em interesse público e fato superveniente, pois aquele ato extremo apenas é possível na presença de tais requisitos.

Lei Federal nº 8.666/1993

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, **mediante parecer escrito e devidamente fundamentado**. (destaquei)*

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.



§ 2º - A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º - No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º - O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Quanto à decisão impugnada e à resposta ao recurso administrativo, merece análise a argumentação acerca da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado a dar suporte à revogação da licitação.

Ora, se o processo licitatório ocorreu de forma normal, ainda que tenha havido acesso ao TCE-MG e ao Judiciário por licitantes, o que, de forma alguma, pode ser considerado como fato superveniente à luz daquele preceito legal, pois direito consagrado constitucionalmente, não há que se falar, à primeira vista, na presença dos requisitos do art. 49 da Lei de Licitações.

Nesse contexto, o MBH chega ao ponto de afirmar, na decisão impugnada (ID 6740953048), que “*durante todas as etapas do processo licitatório, a postura da atual contratada foi marcada por uma série de intervenções, tanto na via administrativa quanto judicial, no sentido de impor um modelo de contratação diferente do definido pelo Município, de forma a se beneficiar deste modelo, que, se prevalesse, restringiria a ampla competitividade e, praticamente garantiria/potencializaria que a empresa se tornasse a vencedora da licitação e se perpetuasse na prestação dos serviços. Não logrando êxito em seu objetivo, a empresa, como anteriormente apontado, utilizou de todos os meios possíveis para se sagrar vencedora do pregão a qualquer custo*”.

Com efeito, as licitantes podem e devem, diante das circunstâncias, se valer de “*intervenções*” admitidas legalmente, como o acesso ao TCE e ao Judiciário, assim como à esfera administrativa municipal, não sendo possível aí vislumbrar qualquer atitude abusiva de quem daquelas se vale nos limites da legislação em vigor, tangenciando a incoerência, para dizer o mínimo, a afirmação, constante da decisão dada ao Recurso Administrativo interposto pela ora impetrante, de que “*a deliberação pela revogação do processo licitatório ocorreu, sobretudo, devido aos imbróglios administrativos e judiciais no decorrer do certame*”, surgindo ainda como, no mínimo, estranha a afirmação de que “*por parte do Município de Belo Horizonte – MBH, foram empregadas todas as medidas necessárias para garantir ao processo licitatório a devida objetividade, imparcialidade, ampla concorrência e transparência*”. No mesmo sentido, consta que percebeu-se “*que as demasiadas intervenções das empresas atuantes no mercado, sobretudo da Recorrente, atual prestadora do serviço, foram feitas no sentido de impor um modelo de contratação diferente do definido pelo MBH, a fim de se beneficiar deste modelo*”, que, se prevalesse, “*restringiria a ampla competitividade*”, sendo que o “*o cenário provocou aumento da complexidade e a redução da viabilidade da implantação dentro do prazo*”, argumentação que impõe o questionamento sobre qual foi o “*cenário*” que provocou o aumento da complexidade: o questionamento de decisões da Administração Pública em sede administrativa ou perante o TCE-MG e o Judiciário?



Também o fato de a Administração Pública Municipal ter vislumbrado um “*novο modelo de negócio, semelhante ao praticado pelo Estado de Minas Gerais, mais vantajoso para os interesses públicos*” não pode ser colocado, de forma alguma, na posição de “*fato superveniente devidamente comprovado*”, ainda que este modelo permita, pela reformulação do modelo de negócio, com o desenvolvimento de uma solução própria, até mesmo a possibilidade de recebimento de um valor mensal sobre cada linha processada de margem de consignação, que atualmente é pago à ora impetrante pelas empresas consignatárias, no valor de R\$ 3,00 (três reais) por linha, mesmo porque a ora impetrante já foi declarada vencedora do certame em **20/07/2021**, com tempo suficiente para a implantação pretendida pelo MBH, mesmo porque empresa já prestadora de serviço idêntico, chamando a atenção a parca fundamentação a respeito nas razões exaradas pela ilustre autoridade impetrada.

Note-se ainda, por relevante, que tal fundamentação não levou em conta os argumentos da ora impetrante acerca da proposta por si apresentada, vantajosa ao ponto de levar a Administração Pública a escolhê-la como vencedora do certame, não sendo de se olvidar o custo quase zero para o MBH, o que apontaria para grave falha da ilustre autoridade impetrada ao se decidir pela revogação do Pregão Eletrônico.

Portanto, pela leitura das razões formuladas por agente da ilustre autoridade impetrada, tanto na decisão de revogação, quanto na decisão no bojo do recurso administrativo (**ID 6740953045**), vê-se que, ao menos neste momento processual, não há que se falar em “*fato superveniente devidamente comprovado*”, pois nenhum minimamente relevante, muito menos que indique um melhor funcionamento do sistema a ser contratado ou uma melhor vantagem econômica para o Erário Municipal, foi apontado na decisão impugnada.

Ainda nesse contexto, também o prazo de 90 (noventa) dias não pode ser considerado como indicativo daquele imprescindível requisito, haja vista a data supramencionada e o fato, já lembrado acima, de a ora impetrante ser a atual prestadora do serviço proposto no Pregão Eletrônico nº 016/2021. Da mesma forma, a **conveniência** da Administração Pública, pois a proposta vencedora é, a toda evidência, vantajosa, por não representar qualquer ônus para o MBH.

Por fim, merece destaque a afirmação um tanto confusa da ilustre autoridade impetrada sobre ter, “(& mldr;) *diante do risco para a manutenção do serviço de margem consignável em função do prazo para conclusão do processo licitatório*”, tomado “*conhecimento de outras alternativas para a execução deste serviço que não haviam sido consideradas anteriormente*”, o que também parece nada significar diante da exigência do art. 49 da Lei de Licitações, principalmente quanto à óbvia referência que se segue de se revestir de “*interesse público a manutenção do processamento das consignações*”, o que tornaria necessária “*uma solução tempestiva para que este serviço não fique sem cobertura após o fim da vigência do contrato atual*”, mesmo não havendo risco de que o serviço fique sem cobertura, pois, repita-se, prestado atualmente pela vencedora do certame.

A conclusão possível **neste momento processual** é que não conseguiu a ilustre autoridade impetrada apontar qualquer razão minimamente plausível para a revogação do Pregão Eletrônico, chegando a ser perder em sua própria argumentação, pois nem sequer deixa claro o que veio em primeiro lugar: a decisão



de revogar o processo licitatório, com a **procura** de outra solução, ou o conhecimento de que havia **outras alternativas** para a execução do mesmo serviço que não haviam sido consideradas anteriormente e, apenas a partir daí, decidido pela revogação.

Presentes, pois, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, não se olvidando, quanto a este, o próximo fim do contrato vigente para o mesmo serviço oferecido no Pregão Eletrônico nº 016/2021 e a declarada intenção da Administração Pública de contratar, sem licitação, o SERPRO.

ISSO POSTO, defiro o pedido de concessão da segurança liminar para suspender a decisão que revogou o Pregão Eletrônico nº 016/2021 até julgamento final deste *mandamus* ou até que esta decisão seja reformada.

Intimem-se as partes e o Município de Belo Horizonte desta decisão.

Notifique-se a ilustre autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dar ciência à Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte acerca da impetração deste MS.

Após, com ou sem informações, ao MINISTÉRIO PÚBLICO para parecer final.

Por fim, CONCLUSOS para sentença.

P.R.I.C.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2021.

Maurício Leitão Linhares

Juiz de Direito



